



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 252.412 - SP (2012/0178163-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ÁLVARO DOS SANTOS FERNANDES
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILSON EVANGELISTA RODRIGUES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPUGNAÇÃO À DECISÃO POR MEIO DA QUAL SE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR, PROFERIDA NO *WRIT* ORIGINÁRIO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA NO *DECISUM* IMPUGNADO. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO, DE SE SUPERAR O ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA SÚMULA N.º 691, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, APLICÁVEL, *MUTATIS MUTANDIS*, AOS *HABEAS CORPUS* IMPETRADOS ORIGINARIAMENTE PERANTE ESTA CORTE. PETIÇÃO RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO APENAS PARA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL.

1. Consoante o posicionamento aplicado pelos Tribunais Superiores, não se admite *habeas corpus* contra decisão negativa de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

2. No entanto, a despeito do óbice processual, têm entendido as Cortes Superiores que, nos casos excepcionais, deve preponderar a necessidade de garantir a efetividade da prestação da tutela jurisdicional de urgência, a fim de preservar o direito à liberdade, tarefa a ser desempenhada caso a caso.

3. Na hipótese, constata-se que não há, na decisão impugnada, ilegalidade patente que autorize a mitigação da Súmula n.º 691 do Supremo Tribunal Federal – cuja essência vem sendo reiteradamente ratificada por julgados deste Superior Tribunal de Justiça –, sobretudo porque a decisão que indeferiu o provimento urgente não constatou a presença dos requisitos legais para sua concessão.

4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental a que se dá provimento, apenas para corrigir o erro material apontado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração de despacho como agravo regimental e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 252.412 - SP (2012/0178163-0)

AGRAVANTE : ÁLVARO DOS SANTOS FERNANDES
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILSON EVANGELISTA RODRIGUES (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu liminarmente a petição inicial do *habeas corpus*, assim ementada:

"*HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. *WRIT*, IMPETRADO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO *HABEAS CORPUS* NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA."

Aponta o Requerente, em suma, equívoco na decisão impugnada, uma vez que não se trata de roubo, mas sim tráfico de entorpecentes. Pugna, no presente pedido, a reapreciação do pedido, concedendo-se a medida liminar pleiteada (fl. 219).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 252.412 - SP (2012/0178163-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPUGNAÇÃO À DECISÃO POR MEIO DA QUAL SE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR, PROFERIDA NO *WRIT* ORIGINÁRIO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA NO *DECISUM* IMPUGNADO. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO, DE SE SUPERAR O ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA SÚMULA N.º 691, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, APLICÁVEL, *MUTATIS MUTANDIS*, AOS *HABEAS CORPUS* IMPETRADOS ORIGINARIAMENTE PERANTE ESTA CORTE. PETIÇÃO RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO APENAS PARA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL.

1. Consoante o posicionamento aplicado pelos Tribunais Superiores, não se admite *habeas corpus* contra decisão negativa de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

2. No entanto, a despeito do óbice processual, têm entendido as Cortes Superiores que, nos casos excepcionais, deve preponderar a necessidade de garantir a efetividade da prestação da tutela jurisdicional de urgência, a fim de preservar o direito à liberdade, tarefa a ser desempenhada caso a caso.

3. Na hipótese, constata-se que não há, na decisão impugnada, ilegalidade patente que autorize a mitigação da Súmula n.º 691 do Supremo Tribunal Federal – cuja essência vem sendo reiteradamente ratificada por julgados deste Superior Tribunal de Justiça –, sobretudo porque a decisão que indeferiu o provimento urgente não constatou a presença dos requisitos legais para sua concessão.

4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental a que se dá provimento, apenas para corrigir o erro material apontado.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Atendidos os pressupostos recursais, inclusive a tempestividade, deve a presente petição ser recebida como agravo regimental, em observância ao princípio da fungibilidade.

Inicialmente, cumpre consignar que embora se constate a existência de erro material no relatório da decisão cuja reconsideração é pretendida, quanto a menção de delito de roubo, no quarto parágrafo, que na verdade seria tráfico de entorpecentes, verifica-se que o *decisum*, no segundo parágrafo, relata especificamente o caso dos autos, bem como são rebatidos os fundamentos utilizados, na decisão impugnada, precipuamente quanto à mitigação da Súmula 691/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalte-se, além disso, que a decisão indeferitória exarada pela Corte de origem foi transcrita, concluindo-se pela inexistência de ilegalidade flagrante que autorize a mitigação da Súmula n.º 691 do Supremo Tribunal Federal.

No mais, a decisão agravada não comporta reparos, mantendo-se pelos seus próprios fundamentos, abaixo reproduzidos:

Vistos etc.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de WILSON EVANGELISTA RODRIGUES, contra decisão indeferitória de provimento urgente proferida pelo Desembargador-Relator da impetração originária, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o Paciente foi preso em flagrante em 07 de junho de 2012, e denunciado como incurso no crime de tráfico de entorpecente. Posteriormente, segundo o Impetrante, a aludida prisão foi convertida em preventiva.

Irresignado, impetrou habeas corpus perante o Tribunal de origem, cuja medida liminar foi indeferida (fls. 183).

Reitera a Impetrante os argumentos expendidos no writ originário, quanto à ausência de fundamentação do decreto prisional, pois levou em conta apenas a gravidade abstrata do delito de roubo. Pleiteia, outrossim, a superação do entendimento sedimentado na súmula n.º 691/STF. Pugna, assim, liminarmente e no mérito, pela concessão de alvará de soltura ao Paciente.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, consoante o posicionamento aplicado pelos Tribunais Superiores, não se admite habeas corpus contra decisão negativa de liminar proferida em outro writ na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância, o que tem inclinado o Supremo Tribunal Federal a sequer conhecer da impetração, a teor do verbete sumular n.º 691: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

No entanto, a despeito do óbice processual, têm entendido as Cortes Superiores que, nesses casos excepcionais, deve preponderar a necessidade de garantir a efetividade da prestação da tutela jurisdicional de urgência, a fim de preservar o direito à liberdade, tarefa a ser desempenhada caso a caso.

Todavia, esse atalho processual não pode ser ordinariamente usado, senão em situações em que se evidenciar decisão absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade, na medida em que força o pronunciamento adiantado da Instância Superior, suprimindo a competência da Inferior, subvertendo a regular ordem do processo.

Na Corte Estadual, o Desembargador Relator indeferiu o pedido liminar nos seguintes termos, in verbis:

"A concessão de tal medida em habeas corpus é cabível quando a coação é manifesta e detectada de imediato através do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exame sumário da inicial.

No caso, à primeira vista, não se vislumbra ilegalidade na prisão preventiva decretada, ao menos na visão sumária da análise de liminar.

De outra parte, melhor sorte não lhe assiste quanto ao pedido de liberdade provisória.

Isto porque, tal benefício não prescinde de exame minudente acerca do preenchimento de requisitos objetivos e subjetivos típicos desse instituto, portanto, inadequada à sumária cognição que distingue a presente fase do procedimento.

Processe-se o "habeas corpus", ficando indeferida a liminar." (fl. 183)

Não há na decisão ora impugnada, com se vê, ilegalidade flagrante que autorize a mitigação da Súmula n.º 691 do Supremo Tribunal Federal - cuja essência vem sendo reiteradamente ratificado por julgados deste Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual inexistiu espaço para imediata interferência deste Superior Tribunal de Justiça.

Em sendo assim, reserva-se primeiramente ao Tribunal a quo a análise meritória, ventilada no writ originário, sendo desfeito ao Superior Tribunal de Justiça adiantar-se nesse exame, sobrepujando a competência da Corte Estadual, mormente se o writ está sendo regularmente processado.

Nesse diapasão, os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO POR HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM WRIT ANTERIOR. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INDÍCIOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF. HC NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos da orientação já pacificada por este Tribunal Superior, é incabível a impetração de Habeas Corpus contra o indeferimento de pedido liminar em outro writ, salvo nos casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder na decisão denegatória da tutela de eficácia imediata, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Outro não é o entendimento firmado na Súmula 691 do Pretório Excelso, segundo a qual não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de Habeas Corpus contra decisão do relator que indefere a liminar em Habeas Corpus requerido a Tribunal Superior.

3. Considerando as próprias razões do mandamus submetido à apreciação do Tribunal Estadual, que envolve a tese de ausência de indícios mínimos de prova de autoria para suportar o decreto de segregação cautelar, bem como a existência de pressupostos para a concessão da liberdade provisória (primariedade, profissão lícita, residência fixa, etc), não pode ser considerada teratológica ou desprovida de razoabilidade a decisão denegatória de liminar, porquanto a questão, necessariamente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

envolveria alguma dilação probatória, não prescindindo, portanto, das informações da autoridade coatora.

4. A liminar em Habeas Corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e a urgência da medida, bem como o abuso de poder ou a ilegalidade do ato impugnado, circunstâncias inexistentes na hipótese em discussão; assim, não há ilegalidade na decisão que submete a questão ao crivo do Colegiado.

5. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

6. Habeas Corpus não conhecido." (HC 88.218/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 03/03/2008.)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO HABEAS CORPUS NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Não se admite habeas corpus contra decisão proferida pelo relator da impetração na instância de origem, excetuados casos de indeferimento de pedido liminar em decisão inquestionavelmente teratológica, despida de qualquer razoabilidade, o que não se verifica na hipótese vertente.

2. Esse atalho processual não pode ser ordinariamente usado, porque subverte a regular ordem do processo, pois força o pronunciamento adiantado da Instância Superior, suprimindo a competência da Inferior.

3. Reserva-se primeiramente ao Tribunal a quo a análise meritória, ventilada no habeas corpus originário, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça adiantar-se nesse exame, sobrepujando a competência da Corte Estadual, mormente se o writ está sendo regularmente processado.

4. Precedentes desta Corte Superior de Justiça. Aplicação do enunciado da Súmula n.º 691, do Supremo Tribunal Federal.

5. Habeas corpus não conhecido." (HC 84.732/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 29/10/2007.)

Ante o exposto, com base no art. 38 da Lei 8.038/90, art. 34, inciso XVIII, e art. 210, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial.

Publique-se. Intimem-se." (fls. 208/211; grifou-se.)

Assim, na decisão, onde se lê "roubo" (fl. 208) deve constar "tráfico de entorpecentes", conforme consignado no início da decisão.

Ante o exposto, RECEBO a presente petição como agravo regimental e, dou-lhe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento, tão-somente, para sanar o erro material constante no relatório da decisão agravada.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0178163-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 252.412 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1617188920128260000 7402012

EM MESA

JULGADO: 09/10/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ÁLVARO DOS SANTOS FERNANDES
ADVOGADO : ÁLVARO DOS SANTOS FERNANDES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILSON EVANGELISTA RODRIGUES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ÁLVARO DOS SANTOS FERNANDES
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILSON EVANGELISTA RODRIGUES (PRESO)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração de despacho como agravo regimental e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.